

NOTA TÉCNICA Nº 02/2025

Data: 15/10/2025

Origem: 12ª/SL

Referência: Pedido de impugnação do Edital nº 90001/2025

Processo nº: 59517.000228/2025-99

1. OBJETIVO:

- 1.1. Analisar os fatos quanto a decisão ao pedido de impugnação do Edital nº 90001/2025, que tem por objeto Contratação de serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), inclusive sinalização viária e drenagem superficial, em trecho da Estrada do Melão, via localizada no município de Mossoró/RN, interposto pela empresa **ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME, CNPJ: 10.710.366/0001-08.**

2. HISTÓRICO E CONTEXTUALIZAÇÃO:

- 2.1. Em 22/09/2025, foi publicado o Edital de Licitação Eletrônica nº 90001/2025, cujo objeto objeto Contratação de serviços de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente (CBUQ), inclusive sinalização viária e drenagem superficial, em trecho da Estrada do Melão, via localizada no município de Mossoró/RN, como previsão da abertura de propostas a data de 17/10/2025.
- 2.2. Em 10/10/2025, a empresa **ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI – ME**, através de e-mail, apresentou pedido de impugnação ao Edital nº 90001/2025.

A impugnante alega que como a mesma foi vencedora no processo licitatório anterior e a administração revogou/cancelou unilateralmente a contratação sem justificativa técnica ou jurídica válida, deixou de responder à manifestação formal da empresa na qual reafirmou a sua disposição em executar o objeto contratado. Registrou que a inexecução deveu-se exclusivamente a não execução da empresa responsável pela etapa de pavimentação, fato alheio a sua vontade. Que em seguida publicou novo edital, com objeto praticamente idêntico sem motivação formal transparente, com alteração dos valores estimados e sem demonstração de fato superveniente que justificasse a republicação. Alega ainda, que houve violação aos princípios da legalidade, motivação e segurança jurídica, conforme abaixo:

“A revogação de licitação ou contrato exige motivos supervenientes e devidamente comprovados, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/21 e da jurisprudência consolidada do STF (RE 441280, Rel. Min. Cármen Lúcia). A simples intenção administrativa de alterar valores ou relicita-los não configura interesse público legítimo, tampouco autoriza a desconstituição de um procedimento regularmente concluído.

A republicação do certame sem motivação clara viola os princípios da legalidade (art. 37, caput, CF/88), da motivação dos atos administrativos e da

proteção à confiança legítima, além de configurar potencial desvio de finalidade.

DAS IRREGULARIDADES VERIFICADAS

1. Exigência de Capital Social Mínimo Desproporcional

A impugnante alega que a exigência de capital social mínimo de 10% do valor orçado (R\$ 4.606.327,14) é excessiva e restringe a competitividade, contrariando o art. 30, §5º, da Lei nº 13.303/2016 e o entendimento pacificado do TCU (Acórdão 1214/2013-Plenário).

A jurisprudência reforça que a fixação de percentual elevado, sem estudos técnicos que justifiquem a medida, viola os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade.

Jurisprudência Relevante:

- TCU — Acórdão 2656/2020-Plenário: *Exigência de capital social mínimo deve ser justificada e demonstrar que é indispensável à garantia da execução.*
- TCU — Acórdão 1999/2021-Plenário: *Reafirma a necessidade de proporcionalidade entre o capital exigido e o objeto contratual.*
- TRF-1 — ApC 1001234-56.2020.4.01.3400: *Cláusulas econômico-financeiras desarrazoadas violam a isonomia e a ampla participação.*

Requer-se, portanto, a redução da exigência para 5% do valor estimado, compatível com os princípios da economicidade e da livre concorrência.

2. Incompatibilidade entre Regimes Jurídicos (Leis 13.303/2016 e 14.133/2021)

O edital adota a Lei das Estatais (13.303/2016), mas simultaneamente menciona o uso do sistema da Lei nº 14.133/2021, criando um regime híbrido. Tal prática afronta o princípio da legalidade estrita e o art. 40 da Lei nº 13.303/2016, que impõe a observância exclusiva do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) das empresas estatais.

Jurisprudência Relevante:

- TCU — Acórdão 299/2023-Plenário: *Veda expressamente a combinação de regimes distintos, exigindo que a Administração opte por um único regime jurídico.*
- STJ — REsp 1.799.545/DF: *A Administração não pode mesclar dispositivos de leis licitatórias diferentes; deve aplicar integralmente o regime previsto para a modalidade escolhida.*

Requer-se a retificação do edital, afastando qualquer menção à Lei nº

14.133/2021 e garantindo conformidade exclusiva à Lei nº 13.303/2016 e ao RILC/Codevasf.

3. Ausência de Critério Objetivo para Aferição de Exequibilidade

A ausência de parâmetros claros para desclassificação de propostas inexequíveis compromete a objetividade do julgamento e abre margem à discricionariedade. A impugnante sugere a adoção de critério objetivo, considerando inexequíveis as propostas com valor global inferior a 70% da média das propostas válidas ou do orçamento estimado.

Jurisprudência Relevante:

- TCU — Acórdão 1234/2022-Plenário: Determina que os editais devem conter critérios objetivos de aferição de exequibilidade, sob pena de nulidade do julgamento.

- STJ — RMS 62.193/RJ: A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve estar fundamentada em critérios previamente definidos, assegurando o direito da licitante de demonstrar a viabilidade de sua oferta.

Requer-se, assim, a inclusão de parâmetro objetivo de exequibilidade, conforme jurisprudência dominante.

4. Deficiências Técnicas no Termo de Referência e na Planilha de Custos

A impugnante destaca a falta de detalhamento técnico do Termo de Referência e bloqueios indevidos na planilha de custos (Anexo III), que impedem o correto preenchimento e comprometem a igualdade entre as licitantes. O Termo de Referência não apresenta memorial descritivo completo, omitindo dados essenciais sobre espessura de camadas, granulometria e taxa de aplicação de CBUQ, em afronta ao art. 42, §5º, da Lei nº 13.303/2016.

Jurisprudência Relevante:

- TCU — Acórdão 539/2019-Plenário: Projeto básico deficiente e planilha incompleta ensejam nulidade da licitação.

- TRF-4 — Ap/RemNec 5001234-56.2019.4.04.7100: A precisão do Termo de Referência é essencial para a isonomia e exequibilidade contratual.

Requer-se a republicação do Termo de Referência com memorial descritivo completo e planilha integralmente desbloqueada.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser

tempestiva e formalmente adequada;

2. A suspensão do certame até análise definitiva das irregularidades;

3. A retificação do edital, para corrigir os vícios apontados nos tópicos anteriores”

3. ANÁLISE TÉCNICA:

3.1. A área técnica apresentou os seguinte argumentos:

“ No tocante à revogação da Licitação – Edital nº 02/2023, a Impugnante foi devidamente notificada, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por meio dos e-mails enviados em 07/08/2025 e 15/08/2025 para o endereço asfaltoprime@gmail.com, bem como pela Carta nº 36/2025 – 12ªSR, entregue em mãos em 27/08/2025. Apesar das comunicações e do prazo concedido para manifestação, a licitante manteve-se silente. O aviso de revogação foi publicado no D.O.U., Seção 3, página 102, em 08/09/2025, após o cumprimento de todos os trâmites legais e administrativos previstos na legislação vigente. Quanto à suposta deficiência técnica apontada, refuta-se a alegação genérica da Impugnante.

Ressalta-se que todos os elementos técnicos necessários foram devidamente disponibilizados, incluindo o Anexo III – Planilha de Custos e Orçamento de Referência, e o Anexo V – Projeto Executivo, com desenhos, memoriais, especificações, cálculos, dimensionamentos, ensaios e demais peças técnicas pertinentes.

Dessa forma, sob o aspecto técnico, consideram-se improcedentes as alegações apresentadas, recomendando-se que a licitante observe com maior atenção o conteúdo do Edital e seus anexos para eventual formulação de proposta.

[...]

Em atendimento à solicitação da 12ª/SL, informamos que sob o aspecto técnico todos os pontos foram adequadamente respondidos. Ainda assim, destacamos:

1. Planilha Orçamentária: foi disponibilizada em sua forma integral, em arquivo editável, sem bloqueios ou restrições de acesso indevidos, conforme publicação no site oficial da Codevasf: <https://editais2025.codevasf.gov.br/licitacoes/12a-superintendencia-regional-natal-rn/licitacoes-lei-13-303-2016/editais-publicados-em-2025/edital-no-90001-2025/>.

2. Documentação Técnica: ao contrário do alegado pela impugnante, todas as informações técnicas necessárias à análise e compreensão do objeto estão integralmente descritas no Termo de Referência e respectivos anexos. O memorial descritivo, as especificações técnicas, peças gráficas e a planilha orçamentária foram apresentados em sua totalidade, sem omissões, inconsistências ou bloqueios, conforme publicação no mesmo endereço eletrônico acima indicado.”

3.2. Faz-se menção ao Despacho do Jurídico 66/2025 da 12ª/AJ:

“Inicialmente, cumpre observar que as alegadas alegações da aludida empresa não merecem prosperar, posto que:

1) DA ALEGAÇÃO DE REVOGAÇÃO INDEVIDA DE CERTAME ANTERIOR COM OBJETO SEMELHANTE:

A revogação mencionada pela impugnante refere-se a processo distinto, encerrado e devidamente motivado por razões de conveniência administrativa e adequação orçamentária plenamente de acordo com art. 62 da lei 13.303/2016, conforme resolução expedida pela autoridade competente de nº 053/2025 (em anexo)

[...]

A correspondência foi recebida em 27 de agosto de 2025, estabelecendo o prazo de três dias úteis para que a empresa apresentasse eventual impugnação ou manifestação. Ocorre que, mesmo após a comunicação via correspondência física, a impugnante manteve-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação relacionada ao processo de revogação, razão pela qual não prosperam alegações infundadas da impugnante [...].

Portanto, tal alegação é totalmente desprovida de verdade.

2) DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA EXIGÊNCIA DE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO DE 10% DO VALOR ESTIMADO COMO SENDO CONSIDERADA EXCESSIVA E RESTRITIVA:

A impugnante considera excessiva a exigência de capital social mínimo de 10% do valor estimado, mas contraditoriamente apresenta Acórdão 1214/2013 do TCU, em sua impugnação, que se mostra exatamente favorável à fixação de 10% [...]

O acórdão acima, portanto, em que pese estar fundamentado em diploma já revogado é totalmente favorável à fixação do limite mínimo de 10% de capital social. Portanto, condizente até mesmo com esse acórdão está o item 12.1.3, “b” do Edital que traz o capital social mínimo.

12.1.3. Qualificação Econômico-Financeira

[...]

b) Registro de capital social mínimo no valor de 10% (dez por cento) do valor orçado pela Codevasf.

Portanto, a própria alegação da impugnante é desprovida de qualquer razão.

[...]

- *O impugnante alega ofensa ao art. 30, § 5º, da Lei 13.303/2016;*

Ocorre que, inexistente o citado diploma legal, o artigo 30 da Lei das Estatais somente possuem 3 parágrafos, portanto, não existe o parágrafo 5º do artigo 30. Outrossim, o artigo 30, em questão, disciplina a contratação direta, sendo, pois, totalmente inaplicável no caso em análise.

- *O impugnante apresenta a jurisprudência do “TCU — Acórdão 2656/2020-Plenário: Exigência de capital social mínimo deve ser justificada e demonstrar que é indispensável à garantia da execução.”*

Contudo, consultando-se tal Acórdão não se encontrou nenhum tipo de menção ao tema “exigência de capital social mínimo nas contratações públicas”. Portanto decisão do TCU totalmente inaplicável ao caso concreto.

O impugnante apresenta a jurisprudência do “TCU — Acórdão 1999/2021-Plenário: Reafirma a necessidade de proporcionalidade entre o capital exigido e o objeto contratual.”

[...]

Analisando-se todo o acórdão citado, tem-se que se trata de recomendações a respeito de requisitos acerca de desmatamento, sendo, portanto, matéria ambiental e não havendo relação entre a alegação da impugnante e a decisão mencionada, portanto, totalmente incabível, enquanto tentativa de fundamentação da alegação.

3) DA ALEGAÇÃO DE QUE HÁ MENÇÕES À LEI N. 14.133 NO EDITAL

Verifica-se que o edital faz referência à Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/CODEVASF), enquanto estatutos jurídicos que regem a licitação em comento.

Somente há duas citações à Lei nº 14.133/2021, sendo a primeira no item 3, “a”, do Edital nº 90001/2025, que prevê a realização do certame via plataforma do Governo Federal (Portal de Compras do Governo Federal), posto que a administração indireta não possui um portal próprio, sendo usual a utilização do Comprasgov da administração direta pela administração indireta para a viabilização das licitações eletrônicas.

Já a segunda referência à Lei nº 14.133/2021 encontra-se no item 12.6 do Termo de Referência, e em caráter meramente informativo e subsidiário, posto que, em seguida é referenciado o art. 81, inciso V, da Lei nº 13.303/2016.

Portanto, não há que se falar em regime híbrido algum no Edital, em questão.

[...]

4) DA ALEGAÇÃO DE SUPOSTA AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO PARA AFERIÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DAS PROPOSTAS;

O edital, em seu item 10.3.1, já estabelece critérios objetivos para averiguação da exequibilidade das propostas, conforme os §§ 2º e 3º do art. 79 do RILC/Codevasf. Portanto, o próprio Edital 90001/2025 traz tais critérios diferentemente do que a impugnante menciona [...]

Entretanto, como já demonstrado, o Edital nº 90001/2025 estabelece critérios para aferição da exequibilidade, bem como estabelece que será oportunizado a licitante demonstrar a exequibilidade da proposta, portanto, mais uma vez, totalmente equivocada a impugnante em suas alegações.

5. DA ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E NA PLANILHA DE CUSTOS

[...]

Por se tratar de questões técnicas, solicitou-se à 12ª/GTR manifestação sobre tal questionamento [...]

Dessa forma, conforme amplamente demonstrado acima, nenhuma das alegações da impugnante merecem prosperar.”

- 3.3. Conforme entendimento expostos acima, não houve nenhuma irregularidade no presente procedimento licitatório, conforme alegada pela empresa **ASFALTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME**.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS:

- 4.1. Considerando os argumentos apresentados pela área técnica e fazendo menção ao conteúdo do Despacho do Jurídico 66/2025, nenhuma irregularidade foi observada. Dessa forma, decide-se pelo indeferimento da impugnação apresentada.

Natal/RN, 15 de outubro de 2025.

Responsável pelas informações:

Assinado Eletronicamente

RAIMUNDA DO CARMO DOS SANTOS

FRANCISCHETTI

Chefe da Secretaria Regional de Licitações –

12ªSL
